



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000450/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.463 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSAILLES LOUVRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES

Constitui infração à legislação que rege a Seguridade Social, sujeita a multa, deixar a empresa de apresentar à Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se Auto de Infração lavrado em virtude de infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Esclarece o Relatório Fiscal que, embora intimado, o Autuado não apresentou os dados cadastrais completos de todos os representantes legais do condomínio no período abrangido pela ação fiscal, janeiro/1997 a dezembro/2006.

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ, na qual, em síntese, alegou que apresentou todas as informações relativas a seus representantes legais, e que em razão do prazo decadencial de cinco anos é incabível que o Fisco autue por infrações ocorridas, no caso, em período anterior a janeiro de 2002. Por se tratar de lei ordinária, a Lei nº.8.212/91 não pode fixar prazo diferente daquele previsto no Código Tributário Nacional. Caso não sejam acolhidas

as alegação da decadência, deve-se afastar a aplicação da taxa Selic como juros de mora, cuja legalidade já foi repudiada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A 10ª Turma da DRJ SPOII, no acórdão 17-24.316 prolatado em sessão de 10/04/2008 (fl. 251 e segs), avaliou que o autuado não forneceu à Fiscalização os dados cadastrais de seus representantes legais relativos ao período objeto da ação fiscal. Quanto ao prazo decadencial, esclareceu que o caso refere-se a descumprimento de obrigações acessórias, mas assevera que, para as contribuições previdenciárias considera-se o prazo do art. 45 da lei 8.212/91 (10 anos), e não o do art. 173 do CTN (5 anos). Já no que se refere à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora, não cabe ser trazida aos autos, pois não foi aplicada. A DRJ decidiu então pela procedência do lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF em 26/08/2008 (fl. 263), no qual reitera a alegação de decadência do crédito exigido, bem como da ilegalidade da aplicação da taxa Selic para atualização do débito.

Em sessão do dia 27/10/2011, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento exarou o Acórdão nº 2803-001.126 (fl 285), no qual decidiu não ser possível a contagem do prazo decadencial com base no art. 45 da lei 8.212/91, em razão de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade daquele dispositivo pelo STF (Súmula Vinculante nº 8), devendo no caso ser então aplicada a regra do art. 173, I, do CTN. Assim sendo, forçoso reconhecer a decadência referente aos documentos pertinentes ao período anterior a 11/2001, inclusive. Ainda, avaliou que o relatório fiscal contido no documento de lançamento não declinou devidamente sobre a infração cometida pelo autuado, ou seja, sobre o que deixou de ser apresentado e sobre quais pessoas ou período de mandato se refere, o que inviabilizaria a higidez da autuação, por não individuar o fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN, por erro material. A turma então votou por dar provimento ao recurso.

Após cientificada, e inconformada com o decidido, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 293 e segs., com fulcro art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Alegou a PGFN que a turma julgadora do CARF reconheceu a nulidade do auto de infração por ausência de indicação precisa dos fatos geradores sem levar em consideração que a autuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, entendendo a recorrente que o acórdão merece reforma, na medida em que os acórdãos paradigmas entendem, em sentido contrário, que só há falar em nulidade por descrição insuficiente do fato gerador caso tenha ocorrido prejuízo à defesa, configurado pela incompleta compreensão da acusação fiscal. Alega também a recorrente que, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, os paradigmas afirmam que a deficiência fundamentação enseja anulação do lançamento por vício formal, e não material. Ainda segundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta. Em despacho de admissibilidade (fl. 340), o presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção entendeu configurada a divergência apontada e deu seguimento ao recurso. Intimado a respeito, o contribuinte não ofereceu contrarrazões.

Ao julgar o recurso especial, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 21/03/2018, no acórdão 9202-006.626, decidiu por dar razão à Fazenda Nacional, uma vez que não vislumbrou o vício material apontado no acórdão recorrido, e que não houve qualquer alegação por parte do contribuinte no sentido de cerceamento do direito de defesa. A turma da CSRF deu então provimento ao recurso especial da Procuradoria e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para análise do argumento referente à aplicação de juros Selic ao crédito tributário apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

Recebidos os autos, e mediante a decisão da CSRF no julgamento do recurso especial interposto pela PGFN, passo à análise do mérito.

Ao final de seu recurso voluntário, o recorrente protesta pela realização de sustentação oral na sessão de julgamento. Cabe aqui esclarecer que foram criadas, por meio da Portaria MF nº 329 de 2017, no âmbito das seções de julgamento do CARF, turmas extraordinárias, a exemplo desta 1ª TE da 2ª SEJUL, para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário até o valor de 60 salários mínimos. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento. De acordo com o Regimento Interno do CARF, disponível no sítio deste órgão na internet, o requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual, e deve ser feito em até 5 dias da publicação da pauta da sessão, unicamente por meio de formulário eletrônico com acesso pelo sítio na internet. Outra forma de solicitação de sustentação oral não pode ser aceita, e assim sendo INDEFIRO o pedido feito no recurso voluntário e mantenho o processo na pauta para julgamento na sessão não presencial virtual.

Decadência

Quanto ao aspecto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, suscitado pelo contribuinte em seu recurso, decidiu a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, no Acórdão nº 2803-001.126, reconhecer a decadência referente aos documentos pertinentes ao período anterior a 11/2001, inclusive.

Não obstante a matéria não ter sido objeto do Recurso Especial interposto pela PGFN cabe aqui, a título de esclarecimento, repisar que o lançamento em questão decorreu da autuação pelo Fisco por infração de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o não fornecimento de informações requeridas pela fiscalização da Receita Federal, mesmo após intimado. Da lei 8.212.91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99):

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente

cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Conforme dispositivo do RPS acima transcrito, a multa é aplicada de uma só vez, pelo descumprimento da obrigação de prestar as informações requeridas no curso da ação fiscal, em um único valor, não fracionável em razão dos períodos fiscalizados. Desta forma, o reconhecimento da decadência de parte do período (períodos anteriores a 11/2001) não tem o condão de alterar o valor da multa aplicada no lançamento, uma vez que permanecem os períodos seguintes, até dez/2006.

Tem-se dos autos que de fato o contribuinte não forneceu as informações cadastrais de seus representantes legais, conforme requerido pela Fiscalização, limitando-se a apresentar as atas de assembleias do condomínio no período que, como bem já avaliado pela DRJ em seu acórdão, não supre o atendimento por conterem informações a maioria sem interesse para a ação fiscal, o que faz proceder a multa lançada pelo Fisco.

Juros Selic

No que se refere à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora, a mesma não cabe ser trazida aos autos, pois como bem já explicado pela turma julgadora da DRJ, não foi aplicada no lançamento a atualização do valor da multa pela taxa Selic.

A multa aplicada pelo Fisco no caso, definida no art. 283, II, b, do RPS, acima transcrito, foi atualizada, conforme informado no documento de lançamento na parte “Relatório Fiscal de Aplicação da Multa” (fl. 65), de acordo com o estabelecido na Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/07, abaixo:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito